



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE HIDRELÉTRICAS, OBRAS E ESTRUTURAS FLUVIAIS
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

Parecer Técnico nº 144/2023-Cohid/CGTef/Dilic

Número do Processo: 02001.032185/2023-31

Empreendimento: Dragagem Canal Varadouro e Sebuí

Interessado: INSTITUTO AGUA E TERRA

Assunto/Resumo: **Análise de Competência de licenciamento ambiental da Dragagem Canal Varadouro e Sebuí**

INTRODUÇÃO

1. Este parecer técnico tem como objetivo apresentar a análise de competência para o licenciamento ambiental da "Dragagem Canal Varadouro e Sebuí", do empreendedor INSTITUTO AGUA E TERRA.
2. A análise baseia-se nas informações gerais apresentadas na Ficha de Caracterização de Atividade-FCA nº 85965000 (SEI 16996203).
3. Este parecer técnico foi desenvolvido à luz da Lei Complementar nº 140/2011 e do Decreto Federal nº 8.437/2015.

ANÁLISE TÉCNICA

4. Caracterização do empreendimento

- 4.1. A FCA nº 85965000 (SEI 16996203) visa apresentar o planejamento de Dragagem do Canal do Varadouro, com o objetivo de tornar segura a navegação para a profundidade de 2,40 metros (DHN), possibilitando a navegação de embarcações de pequeno porte, turística e pesqueiras. O canal possui 62km de comprimento, dos quais 90% já possuem naturalmente profundidades a 2,4m, e apenas 10% localizam-se em trechos que necessitam intervenção de dragagem, estas áreas foram divididas em 16 trechos. A área em questão trata-se de um canal para navegação de embarcações de pequeno porte, localizada entre a região da Barra da Ararapira, na divisa entre os estados do Paraná e São Paulo, e se estende por aproximadamente 62 Km até o Canal da Galheta entre a Ilha do Superagui, Ilha das Peças e Ilha do Mel, na região de Paranaguá.
- 4.2. A hidrovia em que a dragagem se encontra já está em operação.
- 4.3. A dragagem pretendida afeta dois Estados, nos Municípios de Guaraquecaba (PR) e Cananeia (SP).
- 4.4. Conforme informado na FCA nº 85965000 (SEI 16996203), a área de estudo da dragagem afeta a área de entorno da Terra Indígena Cerca Grande, no Estado do Paraná.

5. Fundamentação técnica-legal

5.1. Considerando o exposto no artigo 7º, inciso XIV da LC nº 140/2011, que dispõe sobre a competência de licenciamento ambiental aos entes federativos, temos que:

Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

5.2. Considerando o exposto no Art. 3º, inciso VII do Decreto Federal nº 8.437/2015, que Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União, temos que:

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

- a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;
- b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e
- c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades offshore e zona de transição terra-mar.

5.3. Considerando a localização do referido empreendimento e as informações constantes na FCA nº 85965000 (SEI 16996203), o empreendimento em tela se enquadra na hipótese prevista na Lei Complementar nº 140/2011, Art. 7º, inciso XIV, alíneas "c" (*localizados ou desenvolvidos em terras indígenas*) e "e" (*localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados*).

5.4. Dessa forma, em atendimento à determinação da legislação pertinente, tem-se que a competência para a condução do processo de licenciamento da "Dragagem Canal Varadouro e Sebuí" é da Administração Pública Federal (IBAMA).

CONCLUSÃO

6. Conforme o exposto acima, concluímos que a competência para o licenciamento ambiental solicitado do empreendimento analisado é federal, em razão de cumprimento de legislação pertinente.

7. Assim, encaminhamos este parecer técnico à coordenação técnica para ciência do exposto e direcionamentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS PEREIRA GONCALVES, Técnico Ambiental**, em 20/11/2023, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17565722** e o código CRC **627069DB**.

Referência: Processo nº 02001.032185/2023-31

SEI nº 17565722